



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008551-30.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada MARIA DIVINA DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1008551-30.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e

Pensionistas - CEBAP

Apelado: Maria Divina da Silva

Juiz: Dr. Heitor Katsumi Miura

Voto n. 32.413

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico, declarando a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. São questões em discussão: (i) definir se a relação entre as partes se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, com a consequente aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, e a autora deve ser protegida pela legislação consumerista, ainda que a ré seja uma associação, pois sua atuação envolve a prestação de serviços a um público mais amplo.

4. A contratação por telefone não se revela válida no caso concreto, pois a gravação apresentada demonstra que a preposta da ré induziu a autora à adesão sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestar esclarecimentos claros sobre os termos contratuais, incluindo valores e vigência.

5. A ausência de comprovação da anuência expressa da autora à adesão associativa impõe a declaração de irregularidade do vínculo jurídico e a devolução dos valores indevidamente descontados.

6. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS.

7. O dano moral está configurado *in re ipsa*, pois os descontos indevidos atingiram verba de caráter alimentar, comprometendo a subsistência da autora e causando-lhe aflição e insegurança.

8. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$10.000,00, está em consonância com os precedentes do tribunal em casos análogos, sendo adequado para compensar o dano sofrido e desestimular a conduta ilícita da ré.

9. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 119/127) que julgou procedente a ação para *(i)* declarar a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, cessando-se os descontos que vinham sendo efetuados na conta da autora; *(ii)* condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores descontados, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora a contar da citação; *(iii)* condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, atualizados e acrescidos de juros de mora a partir da ocorrência do evento danoso; e *(iv)* condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a vencida, em sua irresignação (fls. 132/148), que ausente ilicitude na sua conduta e regular a filiação da autora. Assevera que não ficou caracterizado o dano moral, uma vez que inexistente ilicitude na cobrança dos valores e que ademais não houve lesão a direito da personalidade. Pugna pela reforma da sentença para que seja afastada qualquer condenação a título de danos morais e, subsidiariamente, caso se entenda pela existência de danos morais, que sejam reduzidos.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 154/161).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

De início, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC.

Como ensina Bruno Miragem,

no caso do CDC, a definição de fornecedor não é exaurida pelo caput do artigo 3º, senão que deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ser interpretado em acordo com os conceitos de produto e serviço (objetos da relação de consumo) estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição (**Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93**).*

O art. 3º, §2º estabelece que “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, (...)*”, sendo que, segundo o mesmo autor citado, “*atuar no mercado de consumo, como faz o fornecedor, significa oferecer seus produtos e serviços neste espaço de negócios, colocando-os à disposição dos consumidores*” (**idem, p. 95**).

Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses.

Assentada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC (e sem que por isso haja causa de suspensão, dada a afetação do **Tema 929**, porque exarada ordem suspensiva mais restrita, não nesta fase recursal). Certo que, gravada a posição pessoal deste relator, no sentido de que, diferentemente das relações comuns (**Súmula 159 do STF**), nas de consumo não se exige má-fé do fornecedor à cobrança indevida, senão, como está no art. 42, parágrafo único, do CDC, a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

engano justificável, havida tese diversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ” (AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 13/2/2015; No mesmo sentido: AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013; AgRg no AREsp 100.856/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp 990.431/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012; AgRg no Ag 993.805/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011; Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011; AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

Porém, mais recentemente naquela Corte Superior se estabeleceu, por sua Corte Especial, no **EREsp 1.413.542/RS**, relator para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIM, j. 21.10.2020, que:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

Daí inclusive nova afetação do **Tema**

929,

para possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

Mas, de todo modo, na hipótese vertente, negada a adesão, em sede de contestação (fls. 37/55) a ré restringiu-se a alegar que a “*a adesão como associada do CEBAP deu-se por meio de ligação telefônica grava e auditada*”, afirmando que, no referido telefonema, foram esclarecidos todos os questionamentos da associada.

Embora seja possível realizar a contratação por telefone, a filiação no caso não pode ser considerada válida pois, em análise do áudio, revela-se ser uma ligação telefônica iniciada pela ré, em que preposta sua, aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz que “*o motivo do meu contato é para a senhora participar como associada e usufruir dos benefícios oferecidos*”, induzindo a autora a responder afirmativamente à adesão, limitando-se a listar os benefícios da filiação, sem que nenhuma contextualização prévia fizesse à interlocutora, que somente confirma os seus dados pessoais apresentados pela preposta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz.

Além disso, não houve esclarecimento claro e compreensível dos termos contratuais, incluindo o valor das parcelas e a vigência do contrato.

Diante desse cenário e anotado que ausentes quaisquer outros elementos que corroborem a narrativa da ré, a requerida não se desincumbiu do ônus que era seu, o de provar a regular filiação da autora aos seus quadros associativos.

E, seja como for, é absolutamente sintomático o grande número de ações envolvendo associações congêneres e os descontos indevidos efetuados nos pagamentos de tantas vítimas como a autora (v.g. **TJSP, Ap. civ. n. 1001557-85.2018.8.26.0515, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2019; Ap. civ. n. 1009169-82.2018.8.26.0189, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2019**). Mais, especificamente quanto à mesma ré, cite-se: **TJSP; Apelação Cível 1003229-43.2024.8.26.0637; Rel. Vito Guglielmi; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1000948-13.2024.8.26.0315; Rel. J.L. Mônaco da Silva; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1002754-73.2024.8.26.0189; Rel. Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2024**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso tudo, devida a devolução, e dobrada.

Confira-se, a propósito, desta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes à contribuição associativa. Não comprovação de adesão da autora à associação. Dolo verificado na conduta da ré. Repetição do indébito que é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Precedentes do TJSP. Sentença parcialmente reformada, para reduzir a indenização de danos morais para R\$1.000,00. Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap. civ. n. 1010868-77.2019.8.26.0576, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2011).

Desta Câmara:

Associação de Aposentados e pensionistas. Filiação inexistente. Devolução em dobro de valores porque evidenciada a má-fé. Indenização por dano moral cabível. Verba corretamente arbitrada. Recurso desprovido (TJSP, Ap. civ. n. 1000471-63.2019.8.26.0024, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2020).

Ainda mais recentemente e em face da mesma Associação:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento de procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência da dívida, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à devolução do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor em dobro. Insurgência da requerida. 2. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de prova satisfatória da incapacidade de arcar com os encargos processuais que não ocorreu no caso em tela. Manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita. 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Requerida que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Declaração de inexigibilidade do débito e restituição de valores mantidos nos termos da sentença. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 4. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado e corretamente fixado. Valor que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara. 5. Recurso desprovido (TJSP; **Apelação Cível 1002529-86.2024.8.26.0081, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024).***

No mais, impõe-se a devida compensação moral, dados os reflexos extrapatrimoniais da ilicitude dos descontos realizados, e já mesmo considerando-se sua natureza e seu valor reduzido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, se era reduzido o desconto, também não era expressivo o valor mensal líquido da aposentadoria percebida pela autora, ademais envolvendo-se conduta ilícita que afeta verba de caráter inegavelmente alimentar.

Depois, e principalmente em hipóteses como a presente, não se pode olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido, de resto em meio a tantas outras hipóteses análogas, em que a mesma ré vem cometendo a mesma conduta, reiteradamente, conforme antes assentado, por isso que arbitrando indenização por dano moral.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (**in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44**). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (**in I fondamenti del diritto dei “torts”. Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, ou seja, no tocante ao *quantum* indenizatório, e a despeito de precedentes de mesma relatoria fixando valor menor (v.g. **Ap. civ. n. 1010254-02.2019.8.26.0664; Ap. civ. n. 1000583-66.2019.8.26.0142; Ap. civ. n. 1001944-10.2019.8.26.0081; Ap. civ. n. 1004338-64.2019.8.26.0024; Ap. civ. n. 1001039-14.2019.8.26.0272**), esta Câmara, porém, sedimentou como orientação predominante, em casos análogos, e ausente qualquer circunstância excepcional a ditar diversa solução, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (v.g. **Ap. civ. n. 1001406-63.2020.8.26.0414, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05.10.2020; Ap. civ. n. 1000476-52.2020.8.26.0347, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05.10.2020; Ap. civ. n. 1000742-80.2019.8.26.0474, rel. Des. Augusto Rezende, j. 02.10.2020; Ap. civ. n. 1000276-90.2019.8.26.0408, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 30.09.2020; Ap. civ. n. 1011051-16.2019.8.26.0037, rel. Des. Christine Santini, j. 28.09.2020; Ap. civ. n. 1001228-89.2019.8.26.0369, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 24.08.2020**).

Ainda, e a título corroborativo:

A autora tem quase sessenta anos de idade e é aposentada pelo INSS, com renda de pouco mais de um salário mínimo (fls. 11), sendo que os descontos indevidamente feitos em seu benefício previdenciário a toda evidência comprometem sua manutenção e causam-lhe inegável dor e aflição. Ademais, a indenização por danos morais não se presta apenas a indenizar a vítima pelo abalo moral, mas também para dissuadir a ré de continuar com a mesma prática nociva, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de pessoas simples e que se vêm obrigadas a constituir procurador para ajuizar ações como a presente. Assim, considerando o grau de culpa, a gravidade do fato e as condições sócio-econômicas das partes, tenho por adequado fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Ap. civ. n. 1004449-82.2018.8.27.0024, rel. Des. Augusto Rezende, j. 30.09.2019).

Este o importe que também se vem adotando em outras Câmaras do Tribunal. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL contra r. sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a restituição simples de valores e condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual formulado pela ré indeferido. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Insurgência contra a restituição de verbas e a fixação de indenização por danos morais, sobretudo em valor desproporcional. Não acolhimento. Configuração de dano moral in re ipsa. Valor apropriado e proporcional à má conduta da ré, em consonância com os precedentes deste E. TJSP.. RECURSO NÃO PROVIDO. Majoração dos honorários para 12% do valor da causa nos termos do art. 85, §11 do CPC (Ap. civ. n. 1005085-49.2019.8.26.0077, rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2020).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência c.c. indenização por danos materiais e morais. Desconto indevido em benefício previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1) DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES: Inexistência confirmada. Negativa da autora que não foi elidida pela requerida; ao revés, foi confirmada por laudo grafotécnico, demonstrativo da fraude. Negligência da parte ré evidenciada, quando da aceitação da suposta (e fraudulenta) filiação. Responsabilidade civil existente. Dever de indenizar por danos materiais e morais presente. (2) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E SEU VALOR: Devida, no montante bem arbitrado em Primeiro Grau. O desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário pertencente a pessoa idosa aposentada é evento que, por si, causa dano moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena caracterização. Indenização bem quantificada em Primeiro Grau (R\$ 10.000,00) e, assim, mantida. (3) JUROS MORATÓRIOS: Alteração do marco inicial de sua fluência. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, devem correr, quanto ao indébito a ser repetido e à indenização por danos morais, desde a data do evento danoso (art. 398, CC; Súmula 54, STJ). (4) ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Mantidos integralmente sob responsabilidade da requerida, com majoração na verba honorária devida pela requerida aos patronos da parte autora (para 12% do valor atualizado da condenação). Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto ao marco inicial de fluência dos juros moratórios relativos às indenizações por dano material e moral (Ap. civ. n. 1001896-13.2019.8.26.0320, rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2020).

Ação declaratória de inexistência de débito c.C. Repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes: ré querendo o afastamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização e dos honorários advocatícios - Descontos indevidos na aposentadoria da autora, pessoa idosa - Danos morais devidos e majorados para R\$ 10.000,00 Precedentes Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação Recurso da ré desprovido provido o da autora (Ap. Civ. N. 1006332-50.2019.8.26.0664, rel Des. Fábio Quadros, da 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Confederação de Aposentados e Pensionistas. Parcial procedência. Inexistência de relação contratual entre as partes. Indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário. Dever de indenizar existente. Devolução que deve ser em dobro. Dano moral in re ipsa. Indenização proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 o qual se mostra apto a desencorajar eventual reiteração do fato, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte da requerente. Litigância de má-fé caracterizada. Inteligência do artigo 80, inciso V, do CPC/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (Ap. civ. n. 1043526-91.2018.8.26.0576, rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2019).

ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Associação que não comprovou a inscrição da Autora em seu quadro de associados, cujas taxas foram indevidamente debitadas de seu benefício previdenciário percebido junto ao INSS. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez mil reais). Repetição de indébito em dobro devida. Precedente desta C. 7ª Câmara. Sentença modificada. Manutenção do julgado nos autos n. 1003732-36.2019.8.26.0024. Recurso parcialmente provido (Ap. civ. n. 1003733-21.2019.8.26.0024, rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2020).

Apelação. Ação cominatória e indenizatória. Alegação de descontos indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, haja vista ausência de relação jurídica formalizada entre as partes. Sentença de procedência parcial. Apelo do autor. Diminuição patrimonial experimentada pela parte autora, cujo consentimento válido à adesão à entidade associativa-ré não foi demonstrado satisfatoriamente por perícia grafotécnica, já que as assinaturas não provieram do punho do autor. Cabível repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Reconhecida a ocorrência de dano moral e fixada indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - proporcionalidade ao dano sofrido e observância às funções compensadora, dissuasiva e preventiva da indenização, conforme artigo 5º, incisos V e X, CF/88 e artigo 944 do Código Civil de 2002. Recurso do autor parcialmente provido (Ap. civ. n. 1003537-07.2019.8.26.0168, rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2020).

Assim, atentando-se à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, entende-se de manter a indenização devida em R\$10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, elevados os honorários a 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

CLAUDIO GODOY
relator